

DECLARAÇÃO

A empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 07.797.967/0001-95 com sede na Rua Izabel A Redentora, 2356, Edif Loewen - Sala 117, Centro – São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da Carteira de Identidade n.º 4.086.763-5, SSP-RS, e do CPF n.º 574.460.249-68, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo de contratação, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

São José dos Pinhais, 03 de dezembro de 2024.

RUDIMAR BARBOSA
DOS REIS:57446024968

Assinado de forma digital por RUDIMAR
BARBOSA DOS REIS:57446024968
Dados: 2024.12.03 17:19:10 -03'00'

Rudimar Barbosa dos Reis
Presidente do Grupo
Negócios Públicos



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

DECLARAÇÃO

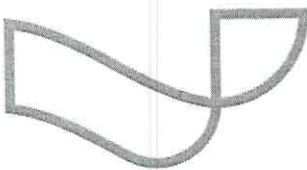
A empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 07.797.967/0001-95 com sede na Rua Izabel A Redentora, 2356, Edif Loewen - Sala 117, Centro – São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da Carteira de Identidade n.º 4.086.763-5, SSP-RS, e do CPF n.º 574.460.249-68, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação solicitados.

São José dos Pinhais, 03 de dezembro de 2024.

RUDIMAR BARBOSA
DOS REIS:57446024968

Assinado de forma digital por
RUDIMAR BARBOSA DOS
REIS:57446024968
Dados: 2024.12.03 17:19:30 -03'00'

Rudimar Barbosa dos Reis
Presidente do Grupo
Negócios Públicos



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

DECLARAÇÃO

A empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 07.797.967/0001-95 com sede na Rua Izabel A Redentora, 2356, Edif Loewen - Sala 117, Centro – São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da Carteira de Identidade n.º 4.086.763-5, SSP-RS, e do CPF n.º 574.460.249-68, **DECLARA**, sob as penas da Lei, que não foi declarada INIDÔNEA para licitar ou contratar com, a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 156 da Lei nº 14.133/21, bem como que comunicarei qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação, que venha alterar a atual situação quanto a capacidade jurídica e técnica de regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

São José dos Pinhais, 03 de dezembro de 2024.

RUDIMAR BARBOSA
DOS REIS:57446024968

Assinado de forma digital por
RUDIMAR BARBOSA DOS
REIS:57446024968
Dados: 2024.12.03 17:19:45 -03'00'

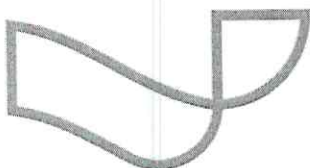
Rudimar Barbosa dos Reis
Presidente do Grupo
Negócios Públicos

Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO

A empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 07.797.967/0001-95 com sede na Rua Izabel A Redentora, 2356, Edif Loewen - Sala 117, Centro – São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da Carteira de Identidade nº 4.086.763-5, SSP-RS, e do CPF nº 574.460.249-68, **DECLARA**, nos termos da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que: não possui parentes em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até 3º grau (*), e/ou não sou cônjuge ou companheiro (a), de servidor da Administração Direta ou indireta deste Município, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança e que exerce suas funções na área responsável pela presente demanda ou contratação.

(*) Observações: Parentes em linha reta: pais, avós, bisavós, filho (a), neto (a) e bisneto (a);
Parentes em linha colateral: irmão (a), tio (a), sobrinho (a);

Parentes por afinidade: genro, nora, sogro (a), enteado (a), madrasta, padrasto, cunhado (a), neto (a) do cônjuge, bisneto (a) do cônjuge e sobrinho (a) do cônjuge.

Autoridade nomeante: Prefeito/superior de Entidade da Administração indireta.

São José dos Pinhais, 03 de dezembro de 2024.

RUDIMAR BARBOSA
DOS REIS:57446024968

Assinado de forma digital por RUDIMAR
BARBOSA DOS REIS:57446024968
Dados: 2024.12.03 17:14:28 -03'00'

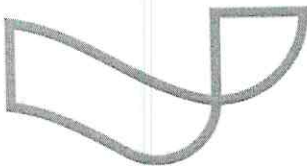
Rudimar Barbosa dos Reis
Presidente do Grupo
Negócios Públicos

Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br



DECLARAÇÃO

A empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 07.797.967/0001-95 com sede na Rua Izabel A Redentora, 2356, Edif Loewen - Sala 117, Centro – São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da Carteira de Identidade n.º 4.086.763-5, SSP-PR, e do CPF n.º 574.460.249-68, **DECLARA**, para os devidos fins, que a empresa identificada acima, **NÃO POSSUI** em seu quadro de empregados um percentual de reserva de 2% a 5% das vagas de emprego para as pessoas portadoras de deficiência ou usuários reabilitados pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 93, parágrafos 1º, 2º e 3º e suas alterações da Lei de Cotas nº 8.213\1991, publicadas em 24 de julho de 1991, em função de possuir menos de 100 (cem) funcionários em seu quadro funcionários.

São José dos Pinhais, 3 de dezembro de 2024

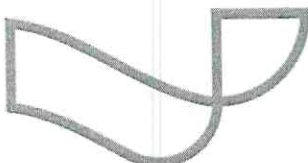
RUDIMAR BARBOSA
DOS REIS:57446024968

Assinado de forma digital por
RUDIMAR BARBOSA DOS
REIS:57446024968
Dados: 2024.12.03 17:20:17 -03'00'

Rudimar Barbosa dos Reis

Presidente do Grupo

Negócios Públicos



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

DECLARAÇÃO

A empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 07.797.967/0001-95 com sede na Rua Izabel A Redentora, 2356, Edif Loewen - Sala 117, Centro – São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da Carteira de Identidade n.º 4.086.763-5, SSP-PR, e do CPF n.º 574.460.249-68, **DECLARA**, para os devidos fins, que a empresa identificada acima, **NÃO POSSUI** em seu quadro de empregados um percentual de reserva de 2% a 5% das vagas de emprego para as pessoas portadoras de deficiência ou usuários reabilitados pela Previdência Social, de acordo com o disposto no art. 93, parágrafos 1º, 2º e 3º e suas alterações da Lei de Cotas nº 8.213\1991, publicadas em 24 de julho de 1991, em função de possuir menos de 100 (cem) funcionários em seu quadro funcionários.

São José dos Pinhais, 3 de dezembro de 2024

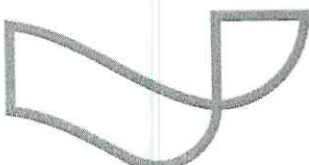
RUDIMAR BARBOSA
DOS REIS:57446024968

Assinado de forma digital por
RUDIMAR BARBOSA DOS
REIS:57446024968
Dados: 2024.12.03 17:20:17 -03'00'

Rudimar Barbosa dos Reis

Presidente do Grupo

Negócios Públicos



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brasília Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO INCISO XXXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A empresa **NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 07.797.967/0001-95 com sede na Rua Izabel A Redentora, 2356, Edif Loewen - Sala 117, Centro – São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-010, por intermédio de seu representante legal o Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, portador da Carteira de Identidade n.º 4.086.763-5, SSP-RS, e do CPF n.º 574.460.249-68, DECLARA para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, acrescido do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme Lei nº 9.854/99).

São José dos Pinhais, 03 de dezembro de 2024.

RUDIMAR BARBOSA
DOS
REIS:57446024968

Assinado de forma digital por
RUDIMAR BARBOSA DOS
REIS:57446024968
Dados: 2024.12.03 17:20:01 -03'00'

Rudimar Barbosa dos Reis
Presidente do Grupo
Negócios Públicos



Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767

falecom@negociospublicos.com.br

R. Dr. Brásilio Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR

negociospublicos.com.br

CRM/GO 01.010.446/0001-60	Nota de empenho 1225	Exercício 2024
Número: 1225 Tipo: Global	Processo: Modalidade Contratada: Inexigibilidade de licitação	Emissão: 28/05/2024

Elemento de Despesa: 6.2.2.1.1.33.90.39.045 - AQUISIÇÃO DE SISTEMAS/PROGRAMAS (SOFTWARE) DE INFORMÁTICA		
Favorecido Nome: NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda Endereço: R IZABEL A REDENTORA - CENTRO Nº 2356 EDIF LOEWEN SALA 117 Bairro: Cidade/UF: São José dos Pinhais / PR CEP: 83005010 Telefone: Inscrição Municipal: RG/Inscrição Estadual:		
CNPJ/CPF 07.797.967/0001-95	Dados Bancários Banco: Conta: Agência:	
Valor: 14.950,00 Quatorze Mil e Novecentos e Cinquenta Reais		
Histórico: Valor empenhado a NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda, pela aquisição ou serviços prestados. Referente a compra de Licença para 1 usuário por 1 ano para a ferramenta online "Banco de Preços".		
Saldo Anterior 49.089,09	Valor do Empenho 14.950,00	Saldo Atual da Conta 34.139,09

Goiânia-GO, 28 de maio de 2024

SHEILA SOARES FERRO LUSTOSA VICTOR PRESIDENTE 6906 005.923.737-62	MARCELO FORTUNATO MACIOCA TESOUREIRO 7382 141.296.788-09	THIAGO ELIAS FERREIRA SUPERINTENDENTE 721.836.751-87
---	--	---

**CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO**

Endereço : R.ANTONIO THOMAZ FERREIRA DE REZENDE , 3180 UBERLANDIA

Bairro : DISTRITO INDUSTRIAL

Fone : 0**34-3213-2433 Fax : 0**34-3213-2433

CNPJ : 18.151.467/0001-06

CEP : 38.402-349

EMP 0005361-000

DATA 23/05/2024

FICHA 000000013

FOLHA 1/1

NOTA DE EMPENHO

CREDOR	NOME 993 NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA	FONE	Obra 0 / 2.024			
	ENDEREÇO R IZABEL A REDENTORA , 2356 , CENTRO CNPJ/CPF 07.797.967/0001-95 CIDADE SÃO JOSE DOS PINHAIS PR CEP 83.005-010					
CLASSIFICAÇÃO						
Orgão :	10	AMVAP SAÚDE				
Unidade :	10 10	DEPARTAMENTO DE GESTÃO				
Sub-Unidade :	10 10 00					
Função :	10	Saúde				
Sub-Função :	10 302	GESTÃO DO AMVAP SAÚDE				
Programa :	2000	Assistência Hospitalar e Ambulatorial				
Proj./Atividade :	2 0001	GESTÃO DO AMVAP SAÚDE				
Elem. da Dsp. :	3 3 90 40 00 00	A Serviços de Tecnol. da Informação e Comunic - Pessoal				
Tipo Dsp. :	2	Locação de Softwares				
EMPENHO 1 - Ordinário	TIPO DOTAÇÃO	MOD. LICITAÇÃO 7 - Processo	Nº LICIT. 03	Nº CONTRATO	Nº ATA	PROCESSO 17
FONTE DE RECURSOS:		02 0500 0000 0000 - Recursos OrdináriosRecursos Não Vinculados de Impostos		14.950,00		
HISTÓRICO		EMPENHA-SE CONTRATO 469/2024 REFERENTE CONTRATAÇÃO DE ASSINATURA DE ACESSO PARA FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÕES DE PREÇOS PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO SISTEMA ONLINE BANCO DE PREÇOS. VALOR TOTAL R\$14.950,00				
VALOR POR EXTENSO CATORZE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS				TOTAL.....:		14.950,00
SALDO ORÇADO ANTERIOR		18.607,39	VLR. EMPENHADO		14.950,00	
VLR. EMPENHADO		14.950,00	VLR. DESCONTO		0,00	
SALDO ORÇADO ATUAL		3.657,39	VLR. BENEFICIO		0,00	
			VLR. LÍQUIDO		14.950,00	
RETENÇÕES/BENEFÍCIOS						
LINDOMAR AMARO BORGES:43510000668 Assinado de forma digital por LINDOMAR AMARO BORGES:43510000668 Dados: 2024.05.28 11:56:02 -03'00'		WESLY TEODORO DE FREITAS MARTINS:01903625610 Assinado de forma digital por WESLY TEODORO DE FREITAS MARTINS:01903625610 Dados: 2024.05.28 11:56:20 -03'00'				
LINDOMAR AMARO BORGES Ordenador de Despesa		WESLY TEODORO DE FREITAS MARTINS CONTADOR				
LIQUIDAÇÃO A Liquidação da Despesa a que se refere a presente NOTA DE EMP foi procedida com base no documento apresentado, onde demons entrega do material ou efetivação do serviço prestado.		DATA : ____/____/____				
AUTORIZAÇÃO DO PAGAMENTO Face a liquidação processada autorizo o pagamento des importância ao favorecido ou a seu procurador.						
DADOS BANCÁRIOS DA UNID. GESTORA						
BANCO: _____ AGÊNCIA: _____						
CONTA: _____ CHEQUE: _____						
QUITAÇÃO Recebi(emos) da CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO TRIANGULO MINEIRO , a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada quitada em todas as vias. VALOR : R\$ 14.950,00		Assinatura : _____ CPF/RG : _____ DATA : ____/____/____				

USUÁRIO:

WESLY TEODORO DE FREITAS MARTINS



Nota de Empenho

DADOS DO EMPENHO

N.º Empenho.: 955

Tipo.: Global

Data.: 12/4/2024

Contrato: 30/2024

Nr. Licitação: 14/2024

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Nº Ata. :

DADOS DO CREDOR

Nome.: 4820 - NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA

C.N.P.J/C.P.F.: 07.797.967/0001-95

Endereço.: Rua Izabel A Redentora 2356 Edif Loewen Sala 117

Cidade: São José dos Pinhais

UF: PR

Telefone.: (41) 3010-3253

FAX.: :

Banco.: :

Agência: :

Conta: :

Gênero Despesa.: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (N.F).

VALOR

14.950,00 (Quatorze Mil, Novecentos e Cinquenta Reais.)

HISTÓRICO

DESPESA QUE SE EMPENHA REFERENTE AO PROCESSO Nº2073/2024 - CUJO OBJETO TRATA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DADOS DA DOTAÇÃO

Cód Reduzido.: 458

Org. Unid.: 05.001

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Função.: 04

Administração

Sub-Função.: 122

Administração Geral

Programa.: 0200

AÇÃO ADMINISTRATIVA GOVERNAMENTAL

Proj./Ativ.: 2083

Manutenção da Secretaria Municipal de Administração

El. Despesa.: 3.3.90.40.00

Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pj

SubElemento.: 99

OUTROS SERVIÇOS DE TIC

F. de Recursos.: 1500

Recursos não Vinculados de Impostos

DETALHAMENTO DA FONTE

1500.0000000 - Sem código de acompanhamento

14.950,00

VALORES DA DOTAÇÃO

S Anterior.: 30.208,06

Lanç. Empenho.: 14.950,00

Saldo Atual.: 15.258,06

Pesquisa de preço: fontes de pesquisa admitidas e a utilização do Banco de Preços como instrumento para o seu alcance.

De acordo com a Lei 8.666/93:

“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V. balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços**, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis” (sem grifos no original).

Logo:

a) pesquisa de mercado;

b) verificação dos preços fixados por Órgão oficial competente, quando for o caso;

c) verificação dos preços registrados em Atas de Sistema de Registro de Preços (ARPs) vigentes.

E quanto ao Banco de Preços?

Dentre outras fontes de pesquisa, o Banco de Preços realiza pesquisa junto ao Compras Governamentais, bem como em mais de 460 portais de Entes Públicos, além de realizar cotação com fornecedores de forma automática com registros de data, hora e dados do fornecedor a quem foram solicitadas as cotações; atendendo, portanto, aos parâmetros da Lei 8.666/93.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU):

“Acórdão:

(...)

1.7. Alertas:

(...)



1.7.1. à (...), quanto às seguinte [sic] impropriedades constatadas, decorrentes do descumprimento do art. 6º, inciso IX, alínea “f”, do art. 7º, §2º, II, da Lei 8666/93 e do art. 44, §3º, e 48, II, da Lei 8666/93:

1.7.1.1. ausência de orçamento do objeto a ser contratado [sic] com base em uma “**cesta de preços aceitáveis**”, oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a **cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistemas de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, valores registrados em atas da SRP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas**, expurgados os valores que, manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os seus custos unitários (cf. item 5.7, fl. 42 dos autos)”¹ (sem grifos no original).

Logo:

- a) pesquisa de mercado/“cotação específica com fornecedores”;
- b) pesquisa em catálogos com fornecedores;
- c) pesquisa em bases de sistemas de compras;
- d) avaliação de contratos recentes ou vigentes;
- e) valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos;
- f) valores registrados em ARPs vigentes;
- g) analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas.

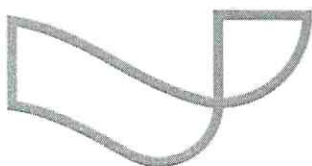
E quanto ao Banco de Preços?

Dentre outras fontes de pesquisa, o Banco de Preços realiza pesquisa junto ao Compras Governamentais, bem como em mais de 470 portais de Entes Públicos; juntamente com a cotação com fornecedores de forma automática com registros de data, hora e dados do fornecedor a quem foram solicitadas as cotações, além de considerar todos os preços válidos da licitação, no que se inclui um mapa de fornecedores que participam de licitações, com seus respectivos dados cadastrais e preços praticados; e, ainda, considera valores constantes em ARPs vigentes; atendendo, portanto, aos parâmetros adotados pelo TCU.

De acordo com a Instrução Normativa 73/20 (SGD/ME):

“Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

¹ TCU. Acórdão 5.323/10 - Primeira Câmara.



- I. Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
 - II. aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
 - III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
 - IV. pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.
- §1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.”

E quanto ao Banco de Preços?

Dentre outras fontes de pesquisa, o Banco de Preços realiza pesquisa junto ao Compras Governamentais, bem como em mais de 470 portais de Entes Públicos e em mais de 906 sítios de domínio amplo para pesquisa; além da cotação com fornecedores de forma automática com registros de data, hora e dados do fornecedor; atendendo, portanto, aos parâmetros da Instrução Normativa 73/20 (SGD/ME), notadamente no que diz respeito ao inc. I supra, o qual, juntamente com o inc. II, deve ser priorizado comparativamente aos parâmetros dispostos nos demais incisos.

De acordo com a Lei 14.133/21:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§1º. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

- II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



- III. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV. pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

E quanto ao Banco de Preços?

Dentre outras fontes de pesquisa, o Banco de Preços realiza pesquisa junto ao Compras Governamentais e ao Banco de Preços da Saúde, bem como em mais de 470 portais de Entes Públicos e em mais de 906 *sítes* de domínio amplo para pesquisa; além da cotação com fornecedores de forma automática com registros de data, hora e dados do fornecedor; tendo, ainda, como referencial de pesquisa, 20 fontes de preços de notas fiscais eletrônicas; atendendo, portanto, aos parâmetros da Lei 14.133/21.

De acordo com a Instrução Normativa 65/21 (SEGES):

- “Art. 5º. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
 - III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
 - IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

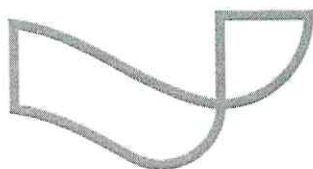


V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.”

E quanto ao Banco de Preços?

Dentre outras fontes de pesquisa, o Banco de Preços realiza pesquisa junto ao Compras Governamentais e ao Banco de Preços da Saúde, bem como em mais de 470 portais de Entes Públicos e em mais de 906 *sites* de domínio amplo para pesquisa; além da cotação com fornecedores de forma automática com registros de data, hora e dados do fornecedor; atendendo, portanto, aos parâmetros da Instrução Normativa 65/21 (SEGES); notadamente no que diz respeito aos parâmetros dispostos nos incs. I e V, respectivamente.



Fundamentação de Enquadramento Simultâneo entre Dispensa de Licitação e Inexigibilidade

Posicionamento do famoso doutrinador Edgar Guimarães em sua obra “Contratação Direta – Comentários às hipóteses de licitação dispensável e inexigível” pg. 12 – “Não raras vezes, é possível constatar que em certo caso concreto é passível de ser enquadrado simultaneamente como hipótese de licitação dispensável e inexigível. Nesta circunstância, é consentâneo com os princípios da economicidade e da eficiência lançar mão da hipótese legal que resulte custos menores e procedimento mais célere, sem prejuízo, é claro, da necessária formalização da contratação direta acompanhada dos documentos e justificativas necessárias à comprovação da sua legalidade.”

Seguindo a mesma linha de pensamento, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se manifesta: “A melhor interpretação parece ser, no entanto, o enquadramento no dispositivo que represente maior vantagem para a Administração Pública, no caso, o inc. II do art. 24, porque se poupa o custo da publicação” Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Vade-mécum de licitações e contratos. 3 ed., Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 407.

Quanto ainda ao assunto, segue o voto do Ministro Ubiratan Aguiar do Tribunal de contas da União que deu origem ao acórdão nº 1.336/06 – Plenário – “Desse modo, comungo com o entendimento explicitado no parecer da Conjur, no sentido de que, havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da lei 8666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.”





Prefeitura do Recife

NOTA DE EMPENHO
ORDINARIONº: 2023.007256
Data: 06/12/2023 10:12:40
Página: 1/1**Credor**

Tipo/Nº: 40.339 - NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA
Endereço: RUA IZABEL A REDENTORA, 2356 SALA 117 - CENTRO - SAO JOSE DOS PINHAIS - PR CEP: 83.000.000
Insc. Estadual: Insc. Mercantil: CNPJ: 07.797.967/0001-95

Unidade Orçamentária

Órgão/Unidade: 14.01 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Classificação Orçamentária

Ação: 2.036 - APOIO ADMINISTRATIVO ÀS AÇÕES DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE...
Subação: 00001 - Outras Medidas
Grupo Despesa: 3.3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Mod./Elemento Despesa: 90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte: 0500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

Detalhamento da Despesa

Subelemento: 53 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
Objeto: 03513 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS
Operação: 1 - Outras Medidas

Outros Detalhamentos

Referência Legal: 98 - DISPENSADO - DISP. NAO REQUER LICITACAO
Convênio: (Ano/Nº) / Contrato: (Ano/Nº) Competência: (Mês/Ano) 11/2023
Domicílio Bancário: Banco: 104 Agência: 50 Conta Bancária: 71034 Conta Gráfica: 71034

Itens

Histórico Fixo: 5560 - DESPESA REFERENTE A OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS
Histórico Variável: contratação anual do sistema BANCO DE PREÇO, ferramenta fundamental para realização de pesquisa de preços públicos. conforme CI 398/2023 GCOMP POA 2023.2.70 SEI 32.022984/2023-15

Especificação

Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
UN	1,0000	11.960,0000	11.960,00
Total:			11.960,00

Emissão - Ordenador de Despesa

ASSINADO DIGITALMENTE POR
JOSE ALBERTO DA SILVA FILHO
CPF: ***.620.884-94 DATA: 11/12/2023 11:31
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: 8d48c3f9-2b97-4328-9692-19f404b39ac3
REGULADO PELO DECRETO MUNICIPAL N° 33.682 de 25/05/2020 (RECIFE-PE)

Atesto de Execução da Despesa**Liquidação - Ordenador de Despesa****Pagamento - Ordenador de Despesa****Pagamento - Ordenador de Despesa**

PASSO A PASSO PARA CONTRATAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DIRETA, AUTÁRQUICA e FUNDACIONAL

1. Abertura do processo com a requisição e a justificativa para a contratação.

1.1 Fundamento legal:

1.1.1 Inexigibilidade de licitação:

Lei 8.666/93

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:

I. para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (sem grifos no original)

Lei 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

I. aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

1.1.1.1 Inviabilidade de competição:

As contratações via inexigibilidade pressupõem a inviabilidade de competição, nos termos do que dispõe o art. 25, caput, da Lei 8.666/93 e art. 74, caput, da Lei 14.133/21.

Assim sendo, o órgão/entidade contratante deverá evidenciar que o BP, dentre os produtos similares eventualmente disponíveis no mercado, é o único que atenderá satisfatoriamente ao interesse público subjacente; demonstração esta, que poderá ser procedida mediante comparativo entre as funcionalidades e ferramentas disponibilizadas por cada uma das soluções existentes.

1.1.1.2 Atendimento aos requisitos do art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93 e art. 74, inc. I, da Lei 14.133/21:

- Indicação do produtor, empresa ou representante comercial exclusivo para o seu fornecimento: além da demonstração, nos autos do processo, de que o BP se constitui no único produto apto a atender a necessidade pública a ser satisfeita; deverá ser igualmente evidenciado que se trata de produto comercializado por fornecedor exclusivo.

Com efeito, mesmo que o BP se revele como a única ferramenta apta a tal desiderato, se a sua comercialização for procedida por uma pluralidade de fornecedores, a instauração do competente processo licitatório será medida a se impor.

NOTA: Atualmente a NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda detém atestado de exclusividade emitido pela Assespro - Federação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, relativamente à comercialização do Banco de Preços.

NOTA: As hipóteses de contratação por dispensa em razão do valor não requerem a juntada do atestado de exclusividade aos autos do processo, cabível esta, apenas no caso da contratação de produtos via inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. I, da Lei 8.666/93 e art. 74, inc. I, da Lei 14.133/21.

1.1.2 Dispensa em razão do valor:

A contratação do BP poderá ser efetuada por meio de dispensa em razão do valor, atendendo ao disposto no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93. Nesse contexto, o valor da contratação deve ser igual ou inferior ao limite de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), somados todos os gastos de mesma natureza a serem assumidos ao longo

do correspondente exercício financeiro. Conforme estabelecido no art. 75, inc. II, da Lei 14.133/21, o valor da contratação deve ser igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pergunta-se: e se houver duplo enquadramento? Qual fundamento legal a Administração deverá adotar para contratar o BP?

- Inexigibilidade de licitação versus dispensa em razão do valor.
- Duplo enquadramento: "... o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos..." - correspondente aos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 - ¹, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) "... pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública" ².

NOTA: nos casos de duplo enquadramento, portanto, o entendimento adotado pela Corte de Contas federal é no sentido de que "... desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei - correspondente aos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/21 -, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas."

2. Instrução do processo:

A. De acordo com o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93:

A1 Indicação das razões da escolha do fornecedor:

NOTA: Joel de Menezes NIEBUHR ao tratar da matéria, no âmbito da Lei 8.666/93, mas cujas considerações podem ser transpostas à seara da Lei 13.303/16, assim se manifestou:

"... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a **Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado**, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados" (sem grifos no original).

NOTA: O Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, igualmente sob a égide da Lei 8.666/93, assim se manifestou:

"Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)".

¹ TCU. Acórdão 1.336/06 - Plenário. ² TCU. Acórdão 1.336/06 - Plenário. ³ TCU. Acórdão 6.301/10 - Primeira Câmara. NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração" (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno).

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL - Tribunal Pleno.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC - Quinta Turma.

A2 Justificativa do preço:

A21 Em sede de dispensa em razão do valor:

NOTA: A justificativa do preço se dá mediante anexação de pesquisa de preços com outros fornecedores de objetos similares existentes no mercado.

A22 Em sede de inexigibilidade de licitação:

NOTA: Em se tratando da justificativa do preço, em sede de inexigibilidade de licitação, vede o seguinte entendimento da AGU: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa 17/09).

NOTA: Em se tratando da justificativa do preço, em sede de inexigibilidade de licitação, vede as seguintes manifestações por parte do TCU: "Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...) b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) ; VOTO: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).

Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.

Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

No presente caso, verifico que a (...) **logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar**” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

“Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, **demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

“Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. **No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado**” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 – Plenário).

NOTA: Marçal JUSTEN FILHO ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais. Nessa acepção é que se deve entender a expressão “superfaturamento” contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço “falso” nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação.”⁷

B. Demonstração da regularidade fiscal perante o FGTS e o INSS: neste sentido, vede: TCU. Acórdão 1.365/10 – Segunda Câmara.

C. Parecer Jurídico: recomendação de análise e aprovação do processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) pela Assessoria Jurídica.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 629-630.

NOTA: no que diz respeito à análise e aprovação do processo de contratação direta pela Assessoria Jurídica, o entendimento da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre o assunto varia a depender do valor da contratação:

“Somente é obrigatória a manifestação jurídica nas contratações de pequeno valor com fundamento no art. 24, I ou II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando houver minuta de contrato não padronizada ou haja, o administrador, suscitado dúvida jurídica sobre tal contratação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações fundadas no art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, desde que seus valores subsumam-se aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993” (Orientação Normativa 46/14).

3. **Empenho:** neste sentido, vede: Lei 4.320/64: “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

4. **Ratificação do processo pela Autoridade Superior:** neste sentido, vede Lei 8.666/93, art. 26, caput:

a. Para dispensas de licitação não contempladas pelo art. 24, incs. I e II, da Lei 8.666/93;

b. Para inexigibilidades de licitação.

5. **Publicação do ato de ratificação na Imprensa Oficial:**

a. Para as dispensas de licitação cujos valores superem os limites do art. 24, incs. I e II, da Lei 8.666/93 (neste sentido, vede: TCU. Acórdão 1.336/06 - Plenário^a e Orientação Normativa 34/11 da AGU); ~

b. Para inexigibilidades de licitação cujos valores superem os limites do art. 24, incs. I e II, da Lei 8.666/93 (neste sentido, vede: TCU. Acórdão 1.336/06 - Plenário e Orientação Normativa 34/11 da AGU).

^a “Acórdão: (...) 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93” (sem grifos no original).

~ AGU. Orientação Normativa 34/11: “As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade.”